CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**124/2019**
PROCESSO Nº:	2016/6700/500071
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.896
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004268
RECORRENTE:	JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.003-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESUMO DE MOVIMENTO DE REBANHO E INVENTÁRIO DE GADO. CADASTRO ESTADUAL COM BAIXA VOLUNTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária exigida de contribuinte que se encontra com a inscrição estadual baixada voluntariamente no período autuado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração se refere à exigência de Multa Formal em razão da não apresentação do resumo de movimento de rebanho e inventário de gado nos exercícios de 2014 e 2015.

O sujeito passivo foi intimado por meio de edital, uma vez que a tentativa via postal não prosperou, não comparecendo ao feito, tendo sido lavrado termo de revelia e o processo remetido a julgamento (fls. 05\09).

A Julgadora de primeira instância, em análise ao presente auto, decidiu pela Procedência das Multas Formais aplicadas, nos contextos 4.11 e 5.11.

Após a ciência da sentença revisional, o sujeito passivo comparece aos autos, solicitando acesso ao processo administrativo fiscal, e ao analisá-los, apontou a ocorrência de erros formais e de direito em sua lavratura.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Aduz que o relatório da sentença diz que o sujeito passivo foi intimado por via postal e edital e que a intimação por via postal nunca ocorreu.

Assim, entende que a intimação via edital só poderia ter ocorrido se houvesse esgotado todas as possibilidades de notificação, conforme art. 22, inciso IV, da Lei 1.288\2001.

Assevera que resta claro o cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando a nulidade do procedimento fiscal.

No mérito, informa que a obrigação acessória supostamente deixada de ser cumprida é inexistente, uma vez que a Inscrição Estadual objeto da autuação em 2014 e 2015, havia sido objeto de baixa voluntária deferida pela secretaria da fazenda no dia 28 de maio de 2013, através do processo administrativo 2013\954\501337.

Assim, como seria possível após 17 meses, no exercício de 2014, e 29 meses, no exercício de 2015, após a baixa voluntária da inscrição, a apresentação de resumo de movimentação de rebanho e inventário?

Pelo exposto, REQUER:

A reforma da sentença revisional declaratória e a decretação da nulidade do auto de infração, tendo em vista sua lavratura em afronta aos incisos II e IV, do artigo 28, da Lei 1.288\2001, eis que foi lavrado com cerceamento do direito de defesa e com erro na determinação da infração.

As fls. 32 dos autos, o Presidente do CAT, admite as razões impugnatórias do sujeito passivo, sob a modalidade de Recurso extraordinário e submete à apreciação do Conselho de Contribuintes.

A Representação Fazendária fez um breve relato alegando que embora intempestivas as razões impugnatórias, são válidas e idôneas, embasada em provas materiais incontroversas.

Desta forma, recomenda a este conselho a reforma da decisão de primeira instância, por meio deste oportuno Recurso Extraordinário, recomendando a Improcedência do feito.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004268, referente à exigência de Multa Formal por deixar de apresentar ao Fisco o resumo de movimento de rebanho e inventário de gado nos exercícios de 2014 e 2015.

A julgadora singular, em sua sentença, declarou que o sujeito passivo foi revel e julgou o auto de infração procedente.

Após lavratura da sentença, o sujeito passivo traz aos autos provas materiais incontroversas, nas quais comprova que no exercício de 2013 sua Inscrição Estadual foi objeto de baixa voluntária deferida pela secretaria da fazenda do Tocantins, por meio do processo administrativo 2013\954\501337, sendo assim, a autuação referente aos exercícios de 2014 e 2015 não teriam como subsistir, uma vez que a empresa não estava mais ativa, e consequentemente, não poderia informar movimento de rebanho ou inventário de gado ao Fisco.

Diante das provas irrefutáveis apresentadas pelo sujeito passivo, está cristalino nos autos que a autuação é indevida, pois é baseada na autuação de contribuinte com cadastro estadual com baixa voluntária no período autuado, sendo o auto completamente improcedente.

Pelo exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004268.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11: R$1.100,00 (um mil e cem reais) e campo 5.11: R$1.100,00 (um mil e cem reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 19 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br